



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.000411/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.425 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.425 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16027.000411/2010-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-35.875, de 16 de novembro de 2018, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) retificadora n.º 17579.97104.120209.1.7.02-6522, em 12/02/2009, e-fls. 55-61, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, para pleitear valor adicional de crédito de saldo negativo do mesmo período, de acordo com o que consta nas razões recursais do recurso voluntário apresentado.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa conforme consta no Despacho Decisório DRF/SOR n.º 0687/2010, de 08/12/2010 (e-fls. 22-24) pelo fato do crédito já ter sido pleiteado em outra DCOMP e utilizado para compensação de outros débitos.

Contra a decisão administrativa a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alega que encaminhou o PER/DCOMP n.º 17579.97104.120209.1.7.02-6522 para retificar o PER/DCOMP n.º 13258.50910.250504.1.3.02-8606 para comprovação do crédito tributário declarado na DIPJ 2001.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/BEL pelo fato do direito creditório alegado já ter sido analisado no processo administrativo n.º 10855.006104/2002-09, tendo sido proferido o Despacho Decisório n.º 1178 de 05/12/2007 nos autos daquele processo.

Concluiu a DRJ que o crédito tributário relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foi reconhecido no montante de R\$ 427.393,38 e utilizado na compensação de débitos informados em vários processos, não restando crédito a ser utilizado no PER/DCOMP n.º 17579.97104.120209.1.7.02-6522 analisado no presente processo.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 30/11/2018 (e-fl. 110).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 29/12/2018 (e-fls. 113-139) onde alega:

- que transmitiu o PER/DCOMP n.º 17579.97104.120209.1.7.02-6522 pleiteando valor adicional de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2000;

- que somente transmitiu o PER/DCOMP n.º 17579.97104.120209.1.7.02-6522 para retificar o PER/DCOMP n.º 13258.50910.250504.1.3.02-8606 e comprovar o crédito tributário declarado na DIPJ 2001;

- que o crédito pleiteado na DCOMP analisada nos presentes autos diz respeito a valor adicional de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 e não guarda similitude com o crédito já analisado no processo n.º 10855.006104/2002-09 e que portanto ainda não foi analisado;

- que ao julgador caberá, com base no princípio da verdade material e levando em consideração os fatos mencionados, bem como a construção jurisprudencial aplicável ao caso, inicialmente verificar a legitimidade do procedimento praticado pela Recorrente;

- que o autor do processo administrativo é o Fisco, sendo assim, será ele o responsável pela apuração e exigência do crédito tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte ao crédito tributário exigido. Ou seja, cabe à fiscalização detectar e provar, de forma precisa, a efetiva ocorrência do ilícito fiscal, o que não se configura no caso dos autos;

- que pretende provar todo o alegado pro meio das provas documentais já acostadas ao presente processo e ainda outras que se façam necessárias para a comprovação do direito defendido e portanto pugna pela possibilidade de apresentação de novos documentos, caso necessário, a fim de garantir o efetivo atendimento ao princípio da verdade material;

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento dos créditos pleiteados.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP nº 17579.97104.120209.1.7.02-6522 para, segundo a mesma, retificar o PER/DCOMP nº 13258.50910.250504.1.3.02-8606 para comprovar o crédito tributário declarado de saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2001 e pleitear valor adicional de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

A autoridade administrativa não homologou a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 17579.97104.120209.1.7.02-6522, pelo fato do crédito ali informado já ter sido objeto de análise no processo nº 10855.006104/2002-09, no qual através do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 1178, de 05 de dezembro de 2007 (cópia acostado à e-fl. 9-19), foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado pela Recorrente. A Recorrente pleiteava um crédito de R\$ 443.999,64, tendo sido reconhecido crédito no montante de R\$ 427.393,38, sendo homologada as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A decisão administrativa foi mantida pela primeira instância de julgamento pelo fato do crédito já ter sido analisado no processo nº 10855.006104/2002-09 e ter sido integralmente utilizado, inexistindo saldo de crédito a ser reconhecido.

Em suas razões recursais a Recorrente alega 2 motivos para o encaminhamento do PER/DCOMP analisado nos presentes autos. Primeiro, que seria para comprovar o crédito

tributário declarado na DIPJ 2001; e segundo, para pleitear crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 44.719,03.

A DCOMP retificadora analisada no presente processo (nº 17579.97104.120209.1.7.02-6522) é retificadora da DCOMP original (nº 13258.50910.250504.1.3.02-8606), esta última transmitida em 25/05/2004 e portanto antes da emissão do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 1178 de 05 de dezembro de 2007.

Via de regra, deveria a autoridade administrativa ter analisado o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 considerando a DCOMP nº 13258.50910.250504.1.3.02-8606, situação essa reconhecida pela própria autoridade administrativa no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0687 de 08 de dezembro de 2010 (e-fl.22), cujo excerto transcrevo abaixo:

“Pois bem, considerando que o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 1178 é de 05/12/2007, e que a DCOMP original dessa que estamos analisando, 13258.50910.250504.1.3.02-8606, foi transmitida antes da referida decisão, entendemos que a análise que aqui fazemos deveria ter ocorrido quando da análise que originou o Despacho Decisório mencionado, o que não ocorreu em decorrência de a Interessada não haver informado que tal crédito encontrava-se informado em Processo Administrativo Anterior (fls. 03). Sendo assim, deve manter-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerente, caso queira, apresente Manifestação de Inconformidade.”

Apesar do acima exposto, não houve prejuízo à Recorrente como se verá a seguir.

A Recorrente alega que um dos motivos para ter encaminhado o PER/DCOMP aqui analisado seria para comprovar o crédito tributário declarado na DIPJ 2001. Juntou cópia da Ficha 12A da DIPJ (doc, 04 – efl. 62), no qual apura o saldo negativo de R\$ 443.999,74, composto por imposto de renda retido na fonte de R\$ 75.301,07 e imposto de renda mensal por estimativa de R\$ 368.698,67:

SP RIBEIRAO PRETO DRJ
CNPJ 43.408.590/0001-07

DOC. 4 9/11
DIPJ 2001 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	0,00
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	75.301,07
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	368.698,67
17.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-443.999,74
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Na DCOMP n.º 17579.97104.120209.1.7.02-6522, a Recorrente discrimina os valores de IRRF e das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
43.408.590/0001-07	PER/DCOMP 4.1
IRPJ Retido na Fonte	Página
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.436.486/0001-64 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	34.179,6
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	26.405,15
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor	14.716,25
Total	75.301,07
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
43.408.590/0001-07	PER/DCOMP 4.1
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores	Página
001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2000 Data de Vencimento: 31/03/2000 Número do Processo Administrativo: Número da DCOMP: Valor da Estimativa Compensado	210.075,0
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 43.408.590/0001-07 Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/1996 a 31/12/1996	
002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 2000 Data de Vencimento: 28/04/2000 Número do Processo Administrativo: Número da DCOMP: Valor da Estimativa Compensado	158.623,67
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 43.408.590/0001-07 Forma de Apuração: Anual Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/1996 a 31/12/1996	

Da leitura da cópia Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 1178, juntado aos autos às e-fls. 9-19, conclui-se que na análise do crédito tributário pleiteado no processo n.º 10855.006104/2002-09, a autoridade já havia reconhecido o IRRF na fonte no valor de R\$ 75.301,07 e da estimativa mensal compensada no valor de R\$ 368.698,67, informada na DCOMP, reconheceu apenas R\$ R\$ 352.092,31.

Confira-se o excerto do Despacho Decisório com o quadro resumo do saldo negativo reconhecido:

Saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2000:

O interessado solicitou o direito creditório no valor de R\$443.999,64 como saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, fl. 4.

O reconhecimento do referido valor deve ser feito através da confirmação de algumas informações contidas nas declarações prestadas pelo interessado confrontadas com as existentes nos sistemas da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Abaixo representamos a composição do saldo negativo. Os itens que merecem uma observação mais detalhada estão indicados com um número entre parênteses e estão devidamente comentados. O diagrama está estruturado de forma que a cadeia de formação do saldo negativo está sendo desdobrada no sentido vertical.

saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 (1)					
			DECLARADO		CORRIGIDO
IRPJ devido			R\$ -		
IRRF (2)			R\$ (75.301,07)		R\$ (75.301,07)
IRPJ estimativa mensal (3)			R\$ (368.698,67)		R\$ (352.092,31)
saldo negativo IRPJ			R\$ (443.999,74)		R\$ (427.393,38)
IRPJ estimativa mensal					
		declarado	validado		IRRF
TOTAL		R\$ 368.698,57	R\$ 352.092,31		
declarado	validado				
fev/00 R\$ 210.075,00	R\$ 198.167,93	mar/00 R\$ 86.636,36		mar/00 R\$ 67.288,02	R\$ 75.310,19
mar/00 R\$ 4.699,19	R\$ -				
compensado saldo neg IRPJ 96 (4)		compensado saldo neg IRPJ 97 (5)	compensado saldo neg IRPJ 98 (6)		confirmado em DIRF R\$ 75.310,19

O detalhamento da autoridade administrativa em relação a estimativa compensada com saldo negativo estão no excerto abaixo:

(3) O valor declarado da dedução como IR estimativa mensal é de R\$368.698,57, composta pela soma do imposto devido nos meses de fevereiro e março/2000, fls. 96 a 105. A antecipação de fevereiro foi vinculada ao crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996, fl. 6, e a de março foi vinculada aos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário 1996, fl. 6, 1997, fl. 8, e 1998, fl. 12. O total desta dedução foi reduzido para R\$352.092,31 devido ao crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1996 ter sido insuficiente para a compensação integral dos débitos de fevereiro/00 e março/00, conforme detalhado no tópico (4).

(4) O saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1996 validado na análise abaixo foi reduzido de R\$179.997,57 para R\$170.423,68. Com o auxílio do programa Sicalc for Windows, fls. 208 a 210, efetuamos as vinculações do crédito oriundo deste saldo negativo com os débitos de fevereiro e março/2000, constatamos que a quantia de R\$210.075,00 referente a fevereiro teve a amortização parcial de R\$198.167,08 enquanto nada foi amortizado referente ao débito de março, R\$4.699,19.

Confirma-se, portanto, que as informações prestadas pela Recorrente na DCOMP analisada no presente processo já foram objeto de análise da autoridade administrativa nos autos do processo nº 10855.006104/2002-09, e portanto, se a Recorrente pretendesse apresentar novas provas e argumentos em relação à decisão prolatada pela autoridade administrativa no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 1178, deveria fazê-lo naquele processo.

Outro motivo alegado pela Recorrente para o encaminhamento da DCOMP aqui analisada seria para pleitear crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 44.719,03.

Contudo, nenhum documento adicional a Recorrente juntou ao processo, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário.

Aduz que o autor do processo administrativo é o Fisco, sendo assim, seria ele o responsável pela apuração e exigência do crédito tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte ao crédito tributário exigido.

Não assiste razão à Recorrente.

A compensação é um direito do contribuinte previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A compensação está expressamente autorizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no qual são estabelecidas as condições para sua utilização:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifei)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Caso a compensação não seja homologada pela autoridade administrativa, o contribuinte pode apresentar impugnação que segue o rito do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), do qual destaco o art. 16 abaixo, que trata da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(grifei)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois é precisamente em face do princípio da verdade material que a Recorrente deveria essa ter colacionado aos autos documentos hábeis e idôneos para comprovação do direito creditório alegado, mas não o fez.

Assim, reconhecer o direito creditório, sem provas da liquidez e certeza do crédito tributário alegado, que repita-se, é ônus da Recorrente e não do Fisco, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com os documentos e provas do processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ex positis, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama